



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 316 /2004

Sessão: 68ª Ordinária de 06 de maio de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001666/97

Auto de Infração N°: 1/9705168

Recorrente: Célula de Julgamento da 1º Instância

Recorrido: José Cavalcante e Cia Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão unânime. Infração apurada através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. art. 101, I; 120 e 126, do Decreto 21.219/91. Penalidade aplicada: Art. art. 763, III "b" do Decreto nº 21.219/91 com redução da multa pela nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa José Cavalcante e Cia Ltda, que *"a mesma vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrado no Totalizador de Estoque de 1994 em anexo"*.

Montante	R\$ 34.199,77
Imposto	R\$ 5.813,96
Multa:	R\$ 13.679,91

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 101, I; 120 e 126, do Decreto 21.219/91 e sugere como penalidade à prevista no art. 763, III "b" do citado Diploma Legal.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal ratifica a acusação constante na peça inicial e esclarece que os produtos discriminados às fls. 10 foram tributados com alíquota de 17% (dezesete por cento).

Foram juntados aos autos a Cópia da Portaria 155/95, a Cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 131946, Cópia do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 131946, Relação das Notas Fiscais de Entrada e de Saída, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, Termo de Abertura e Encerramento do Livro de Inventário e Cópia do Livro de Registro de Inventário e o aviso de recebimento de AR.

A Empresa autuada, tempestivamente, após deferimento de dilação de prazo, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, aduzindo as seguintes alegações:

✓ Que a Portaria do Sr. Secretário da Fazenda não tinha mais validade em face do lapso temporal de 1 ano, após sua publicação, além da referência ao procedimento estabelecido no art. 81 da Lei nº 11.530/89;

✓ Que foram lavrados Autos de Infração (97.05167-4, 97.05169-0 e 97.05170-4) por aquisição de mercadoria sem Notas Fiscais, e que houve troca de referência ou de tipo de mercadorias, nas comparações de entradas e saída, proporcionando a existência de mercadoria sem entrada e a falta de outras;

✓ Finalmente, foi requerido a Improcedência da Autuação.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando a necessidade de elucidação de valores constante nas peças processuais, determinou o encaminhamento dos Autos à Célula de Perícias e Diligências, a fim de que fosse realizada perícia.

1 - Verificar se as quantidades constantes na coluna de saídas do quadro Totalizador do Levantamento de Estoque, anexo às fls. 28 do processo, corresponde às quantidades das saídas efetivas através das notas fiscais, uma vez que o autuante não preencheu totalmente a planilha de saídas constantes às fls. 27.

2 - Em caso de divergência nas quantidades referidas acima, refazer o quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, apontadas ao final o montante devido pela Omissão de Vendas, porventura existente.

No Laudo pericial foi concluído que a Autuado não apresenta erros no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, não tendo sido modificado, portanto, o montante da Infração.

Em 1º Instância, o Julgador Monocrático julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal, acolhendo a penalidade prevista no art. 767, III, b, do Decreto nº 21.219/91.

Não conformado com a Decisão prolatada, a Empresa Autuada interpôs Recurso Voluntário alegando que não houve diferença de estoque indicado pelo Agente Fiscal, afirmando ter havido troca de referência ou tipo de mercadoria nas comparações com as Entradas e Saídas do Autos de Infração supracitados; alfim requereu o protesto pela produção de provas, notadamente a pericial.

O Douto Procurador do Estado do Ceará acolheu o Parecer da Consultora Tributária que opinou pela manutenção da Decisão Recorrida.

Verifica-se às fls. 102 que a 1ª Câmara por unanimidade determinou a realização de perícia para apurar os seguintes quesitos:

- ✓ Que seja elaborado novo Quadro Totalizador relativo as mercadorias que indicam omissão de saída de mercadorias do LSE comparando com o documento das páginas 47/51, com os Inventários Inicial e Final, bem como Levantamento de Estoque;
- ✓ Que seja adicionado toda e qualquer informação necessário ao deslinde da presente questão.

A Perícia, após elaborado novo Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, concluiu que houve equívoco por parte do Agente Fiscal, constatando uma omissão de saída no valor de R\$ 1.779,01 (hum mil, setecentos e setenta e nove reais, e um centavo).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em face das razões apresentadas pela Autuada no Recurso Voluntário, bem como na Decisão Unânime da 1ª Câmara, o presente processo foi convertido em Perícia com o fito de revisar o levantamento fiscal promovido pelo Agente Fiscal.

Refeito o Quadro Totalizador relativo as mercadorias que indicam omissão de saída de mercadorias do LSE comparado com o documento das páginas 47/51, Inventários Inicial e Final e Levantamento de Estoque; apurou-se uma redução na Base de Cálculo, subsistindo, porém, a infração fiscal no montante de R\$ 1.779,01 (hum mil, setecentos e setenta e nove reais, e um centavo).

Ressalta-se que consoante determina o disposto no art. 106, II,"c" do CTN, deve ser aplicada a lei mais benéfica, que no caso encontra-se no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, e que reduz a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento).

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, adotando o valor contido no laudo pericial e aplicando a penalidade prevista na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Cálculo	R\$ 1.779,01
➤ ICMS	R\$ 302,43
➤ Multa 30% (Lei 13.418/03)	R\$ 533,70
➤ Total	R\$ 836,13

DECISÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente: **José Cavalcante e Cia Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento da 1º Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a Decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, adotando o valor contido no laudo pericial e aplicando a penalidade prevista na Lei nº 13.418/03, nos termos do Relator e contrariamente ao Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de 10 de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando César Carriinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO